



PARECER 093/2022

Parecer ao Projeto de Resolução nº 11/2022, que altera o §5º do artigo 209 do Regimento Interno – Resolução nº 13/1991, referente ao número de homenagens (Título de Cidadania ou Placa Homenagem) asseguradas a cada vereador.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria de parlamentares, que visa alterar o art. 209, §5º, do Regimento Interno, que estabelece a quantidade de homenagens que a Câmara Municipal dispõe para conceder a cidadãos que tenham prestado relevantes serviços à comunidade são-roquense. Atualmente, o art. 209, §5º, do Regimento Interno fixa o número de 2 (duas) homenagens por vereador e a cada legislatura. A propositura em análise visa aumentar para 4 (quatro) a quantidade de homenagens por vereador durante a legislatura.

É o relatório.

Passo a opinar.

À Câmara Municipal compete, nos termos do art. 20, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, “outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honrarias previstos em lei a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município”. Esta competência é exercida por meio de Decreto Legislativo, conforme dispõe o art. 65, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e art. 209, §1º, alínea *d*, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A Lei Orgânica do Município de São Roque dispõe que é competência da Câmara outorgar os títulos, mas não dispõe sobre quantidade de títulos que podem ser concedidos durante a legislatura, o que abre uma margem para delimitação pelo próprio Poder Legislativo.

Em relação ao projeto de resolução ora em análise, a propositura visa aumentar a quantidade de homenagens de duas por vereador durante a legislatura para quatro.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Neste ponto, cabe chamar atenção ao seguinte posicionamento no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Restou demonstrado que a realização de homenagens de diversos tipos, com a entrega de medalhas, diplomas e pergaminhos, entre outros, tornou-se corriqueira na Câmara Municipal de Taubaté, não se podendo considerar razoável a realização de tantas homenagens, das mais variadas, durante apenas um exercício.

O fato de se estabelecer quantidades de outorgas por Vereador, por si só, já demonstra que o instituto não está cumprindo o papel que dele se espera.

[...]

A concessão exagerada de homenagens, além de comprometer indevidamente parte do orçamento do órgão, acaba por banalizar o instituto, retirando-lhe a importância devida e o caráter de excepcionalidade que o caracteriza” (TCE-SP, Sentença, Conselheiro Renato Martins Costa, TCs 00001692.989.19-7, 00001695.989.19-4 e 00001738.989.19-3, 06/11/2019).

Neste sentido, cabe o alerta sobre a razoabilidade do número de títulos concedidos, bem como das despesas que dele podem advir, questões que podem ser alvo de questionamentos pelos órgãos de controle, como o próprio Tribunal de Contas. Não existe um critério objetivo para a verificação desta razoabilidade, o que dificulta um apontamento conclusivo.

Além disso, conforme trecho citado, a própria delimitação de proposituras de honorárias por vereador pode ser alvo de apontamentos, haja vista que pode parecer que pessoaliza o instituto. Por outro lado, a definição de um limite de proposituras pode ser vista como prática republicana, pois restringe a quantidade de homenagens conferidas por iniciativa de cada parlamentar, evitando abusos. A conclusão, portanto, acaba dependendo do ponto de vista.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, o art. 210, §2º, do próprio Regimento Interno estabelece a competência à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes ou a qualquer Vereador a iniciativa para a propositura de projeto de resolução, estando, desta forma, adequado o presente projeto neste aspecto.

Por fim, recomendo a alteração da redação do dispositivo tendo em conta que a redação do §5º do art. 209 ao utilizar a expressão “Fica assegurada” não transmite a ideia de limitação, mas de garantia, não transparecendo, portanto, a real finalidade do dispositivo, que é fixar um limite de proposituras.

Ante o exposto, emito parecer favorável com ressalva, tendo em vista que embora a concessão de títulos honoríficos esteja devidamente prevista na Lei Orgânica do Município de São Roque, há possibilidade de questionamentos acerca da

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

razoabilidade do número de concessões de títulos honoríficos, bem como do aumento de despesas que desta propositura podem advir.

No aspecto do processo legislativo, o projeto de resolução deve receber parecer da Comissão Permanente “Constituição, Justiça e Redação”, devendo ser, posteriormente, submetido a plenário e deliberado por maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

Este parecer possui caráter meramente opinativo, estando sujeito à livre apreciação dos nobres Edis.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 24 de março de 2022.

Jônatas Henriques Barreira
Procurador Jurídico